



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2332899-07.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, é embargado MOORE STEPHENS LIMA LUCCHESI AUDITORES E CONTADORES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.072

Embargos de Declaração n. 2332899-07.2024.8.26.0000/50000

Embargante: INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA.

Embargados: MASSA FALIDA DE INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA. e GAMA E SOUZA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição – Inocorrência – Embargante que insiste na desnecessidade de venda dos imóveis, devido à existência de recursos suficientes para satisfação do crédito da falência – Mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Câmara – Fundamentação expressa de que o crédito total, inclusive encargos acessórios na forma do art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45, supera os valores depositados nos autos – Acórdão que fica mantido tal como prolatado – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Acórdão de fls. 3244-3249 que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante.

Sustenta a embargante que o *decisum* incorreu em contradição ao não considerar que é desnecessária a alienação de imóveis da massa falida, devido aos recursos já constantes dos autos.

Resposta das embargadas às fls. 76-79, 81-86 e 88-91.

É o relatório.

Razão não assiste à embargante.

Os presentes embargos de declaração manifestam mero inconformismo da parte, o que se extrai mesmo das razões recursais, que registram apenas crítica ao entendimento adotado por esta C. Câmara.

Com efeito, a decisão embargada fundamentou expressamente que, de acordo com o Quadro-Geral de Credores, há créditos totais incluindo os encargos acessórios da ordem de R\$ 8.000.000.000,00, mostrando-se necessária a alienação dos referidos imóveis.

Vale observar que, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei 7661/45, também devem ser pagos os juros de mora sobre os créditos habilitados, caso a massa disponha de bens para satisfazê-los. Por isso, para aferir se há necessidade de vender algum ativo, os juros entram no cálculo da quantia total em aberto.

Convém reproduzir trecho do Acórdão que sintetiza esse entendimento (fls. 3248):

Noutro giro, cumpre rechaçar explicitamente a tese recursal de desnecessidade da alienação dos referidos imóveis, em razão dos valores já depositados nos autos.

Como já foi observado por esta 10ª Câmara nos agravos de instrumento de autos nº 2349534-63.2024.8.26.0000 e 2350642-30.2024.8.26.0000, o valor devido aos credores e encargos da massa incluindo-se os encargos acessórios perfaz o montante de aproximadamente R\$ 8.000.000.000,00, de modo que os cerca de R\$ 100.000,00 já depositados são patentemente insuficientes para encerrar a falência.

Portanto, ausentes as hipóteses do art. 1022 do CPC, o Acórdão embargado fica mantido tal qual prolatado, advertindo-se que os aclaratórios não se prestam a questionar o acerto dos fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora